



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.002645/2005-64
Recurso nº	516.908 Voluntário
Acórdão nº	3302-00.524 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	23 de agosto de 2010
Matéria	PIS - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente	COMERCIAL DE ALIMENTOS GRAHL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

DECISÃO JUDICIAL, CUMPRIMENTO.

A Autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 25/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Trata o presente processo de execução administrativa de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito da interessada de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. A decisão judicial determinou, em síntese, que o PIS devido pela recorrente fosse calculado com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, com as alterações posteriores, e que o crédito apurado fosse corrigido com os expurgos inflacionários até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, fosse aplicado unicamente a taxa Selic.

A RFB calculou o indébito da recorrente corrigindo a base de cálculo, como determinava a legislação aplicável aos tributos e contribuições administrados pela RFB, não resultando saldo credor a favor da recorrente.

Inconformada, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade pleiteando que a base de cálculo do PIS não sofra correção na vigência da Lei Complementar nº 7/70 e que seu crédito fosse utilizado para compensar com débitos de outros tributos, retroativamente.

A DRJ do Rio de Janeiro - RJ indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 13-25.033, de 28/05/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 31/07/1990 a 29/02/1996
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL A decisão judicial declara inconstitucional determinada legislação, mandando aplicar outra norma. A aplicação desta não prescinde de analisar os débitos e créditos para averiguar se há, de fato, saldo credor para compensar. Em não havendo, não há o que compensar.*

Compensação não Homologada

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/10/2009, conforme AR de fl. 162, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 24/11/2009, o recurso voluntário de fls. 163/189, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

Processo nº 13971.002645/2005-64
Acórdão nº 3302-00.524

S3-C3T2
F1 210

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais de regência. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente obteve provimento judicial para compensar o valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos do próprio PIS. A decisão reconheceu o direito de a recorrente efetuar o pagamento do PIS com base nas Lei Complementares nº 7/70 e 17/73, com as alterações posteriores.

A RFB entende que, dentre as “alterações posteriores” da legislação está a que determinou a correção monetária da base de cálculo dos tributos e contribuições administradas pela RFB. E assim procedeu no cálculo do indébito da recorrente, resultado que não restou crédito e sim débito contra a recorrente.

No seu recurso, a empresa solicita que a base de cálculo do PIS em questão não sofra correção e que seja reconhecido, de forma retroativa, o direito de compensar os créditos do PIS com débitos de outros tributos.

Com razão em parte a recorrente.

Em primeiro lugar, é fundamental delimitar o que foi decidido no Poder Judiciário. A decisão transitada em julgado garantiu à recorrente o seguinte:

- 1- direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente posteriores a 06/07/1999;
- 2- direito a pagar o PIS na forma prevista nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, e legislação posterior;
- 3- direito de compensar o créditos relativos a pagamento indevido de PIS com débitos do próprio PIS;
- 4- direito dos créditos serem corrigidos com os chamados “expurgos inflacionários” até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, incide somente a taxa Selic.

Sobre a chamada semestralidade da base de cálculo do PIS, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, o Pleno e as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidaram o entendimento dos extintos Conselhos de Contribuintes, nos termos da Súmula CARF nº 15, abaixo transcrita, de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, sem correção, incidindo a alíquota de 0,75%.

Súmula CARF nº 15 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária

Portanto, a legislação posterior às Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 não afeta a base de cálculo do PIS, que não deve ser corrigida. E a decisão judicial não determina expressamente que a base de cálculo deve ser corrigida de tal ou de qual forma.

Com relação ao pleito da recorrente de compensar débitos de outros tributos entendo que não merece prosperar. Em primeiro lugar, a decisão judicial transitada em julgado, lei entre as partes que é, deve ser cumprida nos seus exatos termos enquanto não for alterado o

ordenamento jurídico na qual se fundamentou. No caso, a decisão judicial se fundou na legislação que não permitia a compensação de créditos de PIS com tributos de outra espécie. Enquanto em vigor essas disposições legais, não há como descumprir a decisão judicial. No entanto, alterado o ordenamento jurídico, pode-se cumprir a nova regra, mesmo que contrária ao decidido na ação judicial, sendo incabível a aplicação retroativa do novo ordenamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que não incide correção monetária na base de cálculo do PIS, na vigência das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Walber José da Silva